

A. I. Nº - 297515.0012/24-1
AUTUADO - BRASKEM S.A.
AUTUANTES - JOSÉ ELMANO TAVARES LINS e MARCO AURÉLIO PAUL CRUZ
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13/08/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0140-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. FALTA DE PAGAMENTO. O ICMS no regime de tributação monofásica é incompatível com o regime geral de apuração do imposto, e não é permitida a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas de Gasolina A e EAC. Infração comprovada, de acordo com o levantamento fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade. Negado pedido de diligência e de redução da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 19/12/2024, exige crédito tributário no valor de R\$ 371.398.211,60, acrescido de multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 002.001.031 – Deixou de recolher o ICMS Monofásico nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de outubro a dezembro de 2023 e janeiro a junho de 2024.

Consta na descrição dos fatos que o contribuinte não realizou o pagamento do ICMS referente as operações de venda de gasolina e GLP sob o regime monofásico de apuração, destinadas ao Estado da Bahia. Procedendo lançamento a débito do total ou em parte destes valores como ajuste na apuração do ICMS a recolher, sob o título de “compensação de ICMS monofásico”. Portanto compensou o total ou parte do valor devido, com os créditos de ICMS apurados no mesmo período, o que não é permitido pela legislação vigente.

O ICMS monofásico instituído no Estado da Bahia pela Lei 7.014/96, artigo 49-D, e conforme o artigo 1º da lei Complementar 192/22, incide uma única vez qualquer que seja a sua finalidade, nas operações com os combustíveis elencados no art. 2º, entre eles, a gasolina, GLP e etanol anidro combustível. É devido na forma e prazo definidos nos Convênios ICMS 199/22 e 15/23, na sua Cláusulas Décima Sétima, que determina que em face das características do regime de tributação monofásica, é incompatível com o regime geral de apuração do imposto, ficando vedada a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas de GLP, Gasolina A e EAC qualquer que seja a sua natureza.

O contribuinte lançou os valores devidos a título de ICMS Monofásico total a débito nos ajustes na apuração do ICMS sem o respectivo recolhimento, nos meses de outubro a dezembro/2023, fevereiro e abril de 2024 e parcialmente em janeiro, março, maio e junho de 2024. Os valores a recolher foram apurados pelo SCANC – Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis, informados pelo contribuinte no Anexo VI-M – Demonstrativo do Recolhimento do ICMS Tributação Monofásica levando em consideração os repasses e deduções ocorridas no período.

O autuado impugna o lançamento fls. 14/40. Diz que vem, tempestivamente, por seus procuradores apresentar impugnação em face do Auto de Infração, pelas razões de fato e de direito que passa a

expor. Requer a juntada das razões defensivas e seu regular processamento e encaminhamento à Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF/BA, manifestando seu interesse na realização de sustentação oral, quando da inclusão do processo em pauta de julgamento.

Explica ser pessoa jurídica de direito privado e se dedica, dentre outras atividades, à fabricação, comércio, importação e exportação de produtos químicos e petroquímicos; produção, distribuição e comercialização de utilidades; produção, distribuição e comercialização de energia elétrica; e fabricação, distribuição, comercialização, importação e exportação de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e outros derivados.

Afirma que a despeito de todos os seus cuidados, foi cientificada da lavratura do Auto de Infração, que exige valores a título de ICMS e multa, além de acréscimos moratórios, por ter supostamente recolhido a menor o ICMS devido ao Estado da Bahia, conforme acusação fiscal.

Em breve síntese, aduz que as Autoridades Autuantes alegam que o recolhimento a menor do imposto teria ocorrido, em decorrência da compensação de créditos de ICMS apurados na aquisição de insumos da produção de gasolina e gás GLP (“*Gás Liquefeito de Petróleo*”), com débitos cuja saída se sujeita ao regime tributário monofásico, em que a apropriação de créditos, no entendimento fiscal, seria supostamente vedada pela legislação vigente.

Aduz que, em que pese todo o respeito que dispensa à Fiscalização, a exigência imposta não pode prosperar, devendo ser cancelada, em conformidade com o demonstrado a seguir.

Aponta a necessidade de *Reconhecimento de Conexão* e Julgamento Conjunto dos PAF nº 2975150010/24-9, 2975150012/24-1 e 2975150011/24-5. Conforme se verificará, a acusação fiscal formulada no presente lançamento fiscal tem por base suposto recolhimento a menor de ICMS na sistemática monofásica, em virtude de ter compensado créditos de ICMS apurados pelo estabelecimento autuado, com relação ao período de outubro de 2023 a junho de 2024.

Explica que o AI nº 2975150011/24-5 foi lavrado, sob a acusação fiscal de suposta utilização indevida de crédito fiscal de ICMS na aquisição de insumos utilizados pelo estabelecimento autuado, no processo de industrialização de *gasolina e GLP*, produtos esses, sujeitos à tributação monofásica do ICMS, nos meses de março a junho de 2024.

O AI nº 2975150010/24-9 foi lavrado sob a mesma acusação fiscal (suposto uso irregular de crédito), mas para o período de junho de 2023 a fevereiro de 2024, além de abril de 2024 (na parcela que superou o saldo credor), sendo que a diferenciação entre as autuações seria a de que o AI nº 2975150011/24-5 trataria de períodos em que a utilização do crédito teve repercussão na apuração do imposto, enquanto o AI nº 2975150010/24-9 abrangeeria períodos em que a utilização do crédito não teria repercutido na apuração do imposto, uma vez que o estabelecimento autuado detinha saldo credor.

Menciona que pelas descrições das acusações formuladas em cada uma de tais autuações, constata-se que, o que vier a ser decidido no presente processo administrativo, influenciará/será influenciado diretamente pelo que se decidir nos PAF nº 2975150010/24-9 e 2975150011/24-5, uma vez que os valores que vieram a ser compensados com débitos de ICMS monofásico apurados, foram, em grande medida, os créditos objeto de glosa no presente lançamento tributário, o que justifica, inclusive, o fundamento de dupla cobrança pelo mesmo objeto ou ato (*bis in idem*) exposto nas Impugnações apresentadas em relação a tais autuações.

Em outras palavras, na forma do artigo 55 do CPC/2015, entende que os processos administrativos são *conexos*, pelo que requer pela distribuição destes, à mesma Turma Julgadora, a fim de que sejam julgados em conjunto, evitando-se decisões conflitantes e, inclusive, em atenção à economia processual.

Argui nulidade do AI por deficiência da fundamentação legal adotada para justificar a acusação fiscal formulada e na descrição circunstanciada do fato punível – cerceamento de defesa do contribuinte.

Afirma que o AI foi lavrado com a indicação de suposta infringência ao artigo 49-D da Lei (BA) 7.014/1996, além de menção às Cláusulas dos Convênios ICMS CONFAZ nº 199/2022 e 15/2023. Aduz que o mencionado dispositivo, apenas institui o regime da tributação monofásica do ICMS nas operações com combustíveis, na forma e prazo a serem definidos em Convênios ICMS. Já com relação aos Convênios ICMS nº 199/2022 e 15/2023, o enquadramento legal da autuação se deu, com fulcro nas Cláusulas Primeira à Quarta, as quais dispõem em linhas gerais sobre a incidência monofásica do ICMS sobre combustíveis e sua respectiva alíquota, contribuintes e fatos geradores.

Entende que exatamente por sua generalidade, os dispositivos que embasam a autuação não convergem com a conduta supostamente praticada, descrita no relato da infração, que teria ensejado a lavratura do AI em epígrafe. Aduz que a ausência de indicação de dispositivo adequado da legislação estadual na fundamentação legal do AI resulta em falta de segurança jurídica, e, por consequência, em vício de nulidade do AI lavrado, por violação ao quanto disposto no, já mencionado, artigo 142 do CTN. Resta caracterizada, assim, a nulidade do AI lavrado por vício material, com fundamento também em violação ao artigo 39, inciso III, do RPAF/1999.

Assim, em razão das deficiências apontadas, de maneira a abalar a segurança do lançamento, é de rigor que seja declarada a nulidade da autuação, por violação aos dispositivos citados. Sob esse aspecto, também é notória a necessidade de declaração de nulidade do AI para que não ocorra cerceamento de defesa, e possa defender-se de forma regular, como dispõe o artigo 18 do já mencionado Decreto (BA) nº 7.629/1999, que trata do processo administrativo estadual.

Salienta que os Tribunais Administrativos, ao analisarem a questão da precariedade da acusação fiscal, vêm proferindo decisões favoráveis aos contribuintes. A título ilustrativo, destaca decisão do Conselho de Fazenda desse Estado da Bahia, Acórdão nº 0177-21/02, 30/10/2002). Ante a ausência de itens essenciais do lançamento tributário pode-se concluir que o AI em tela é nulo e, por esta razão, deve ser cancelado na sua totalidade.

Quanto ao mérito, aponta que o presente o AI foi lavrado sob a acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS relativo à venda de “Gasolina” e “GLP” (*Gás Liquefeito de Petróleo*). A conclusão fiscal de recolhimento a menor do ICMS decorreu da compensação realizada com relação ao imposto sujeito à monofasia, utilizando-se de créditos de ICMS apurados no mesmo período na aquisição de insumos da produção de “Gasolina” e “GLP”.

Diz ser necessário tecer breves considerações sobre o regime de “*tributação monofásica*” do ICMS. Como é de conhecimento, na “*tributação monofásica*” do ICMS há a “*concentração*” da tributação em determinada etapa da cadeia econômica da mercadoria, aplicando-se a majoração da alíquota aplicável com a desoneração das etapas subsequentes. Assim, diferentemente do que ocorre no *regime da substituição tributária*, por exemplo, situação em que o contribuinte substituto está obrigado a apuração e recolhimento do imposto relativo ao fato gerador por ele realizado e, também, à apuração e recolhimento – a partir de base de cálculo presumida - do ICMS devido em função de fatos geradores realizados por outros contribuintes, na *tributação monofásica* o contribuinte recolhe apenas, o tributo em função do fato gerador por ele realizado, utilizando-se, porém, de uma alíquota majorada.

Na tributação monofásica, uma vez tributado o fato gerador realizado pelo contribuinte sujeito à tributação majorada, os fatos realizados pelos demais, são desonerados, o que, a rigor, corresponde a uma não incidência do tributo, conforme ilustra. E, no que concerne aos *combustíveis e lubrificantes*, tem-se que em 2001 foi promulgada a Emenda Constitucional (“EC”) nº 33, art. 2º, que alterou o art.155 da CF/88, trouxe a possibilidade de que o ICMS incida sobre a sua saída uma única vez. Destaca que a EC nº 33/2001 trouxe ainda outros dispositivos para viabilização da sistemática monofásica, conforme art. 155, § 4º.

Nessa toada, aduz que se extrai dos dispositivos citados, as principais características da monofasia do ICMS, quais sejam:

- Cobrança única do imposto na saída dos combustíveis, seja qual for sua finalidade;
- Possibilidade de utilização da alíquota *ad rem*, desde que uniformes em todo o país, sem necessidade de observação da anterioridade anual para sua alteração;
- Definição das alíquotas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal via Conselho Nacional de Política Fazendária (“CONFAZ”);
- Não aplicação da imunidade prevista na saída interestadual de combustíveis, conforme artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da CF/88;

Comenta que, não obstante a Emenda Constitucional em questão ser de 2001, foi apenas em 2022 que a Lei Complementar Federal (“LC”) nº 192/2022 veio definir a *gasolina, o etanol anidro combustível, o diesel, o biodiesel e o GLP* como combustíveis sujeitos ao regime monofásico. E, como não poderia deixar de ser, em razão da competência constitucional imposta, a LC nº 192/2022 para além de estabelecer a utilização da alíquota *ad rem*, definiu os contribuintes e o fato gerador do ICMS monofásico.

Desta feita, afirma que o regime monofásico do ICMS é concentrado na saída realizada pelo produtor (como é o seu caso) ou importador de combustíveis, sendo estes, os contribuintes do imposto nesta sistemática. No âmbito do Estado da Bahia, a Lei nº 14.527/2022, promoveu alterações na Lei nº 7.014/1996, para o acréscimo do artigo 49-D, instituindo o regime de *tributação monofásica* do ICMS nas operações com combustíveis, de que trata a Lei Complementar Federal nº 192, na forma e prazo definidos em Convênio ICMS celebrado no âmbito do CONFAZ.

Por sua vez, o CONFAZ estabeleceu as minúcias do regime monofásico por meio do Convênio ICMS nº 199/2022 (e do Convênio ICMS nº 15/2023 (*gasolina e etanol anidro combustível*)). Fato é que ambos os Convênios – recepcionados pela legislação da Bahia –, em grande parte, reproduziram os dispositivos da Constituição e da Lei Complementar, bem como detalharam os aspectos operacionais para apuração do ICMS monofásico.

No entanto, afirma que em alguns dispositivos, os Convênios – notadamente os Convênios ICMS nº 15/2023 e 199/2022, mencionados pelas Autoridades Fiscais para fundamentar a acusação fiscal - extrapolaram as determinações da lei federal e da legislação baiana (pautadas nos limites constitucionais definidos).

Sustenta que o Convênio ICMS nº 15/2023, que versa sobre operações envolvendo gasolina e etanol anidro combustível (justamente em decorrência do artigo 49-D da Lei 7.014/1996, redação dada pela (Lei (BA) nº 14.527/2022), é mencionado na descrição dos fatos do Auto de Infração, mais especificamente na sua Cláusula Décima Sétima do Convênio nº 15/2023.

Observa que a citada Cláusula, veda a apropriação de créditos referentes as operações e prestações antecedentes à saída da “*Gasolina A e EAC*”, indicando a necessidade de estorno dos créditos, na proporção da saída de tais produtos. Logo, dispõe do que é inerente ao regime monofásico do ICMS: a impossibilidade de que os elos seguintes da cadeia econômica se apropriem do crédito vinculado à aquisição destas mercadorias, uma vez que a saída por eles realizadas será, como visto linhas atrás, sem incidência do ICMS.

Aponta que o mesmo teor possui a Cláusula Décima Sétima do Convênio nº 199/2022, no que toca às operações envolvendo às saídas de *Óleo Diesel A, B100, GLP e GLGN*.

Assevera que esta vedação é semelhante a observada no regime monofásico aplicável à contribuição do PIS e da COFINS (tributos federais, mas que também adotam a não cumulatividade do imposto), em que é vedado aos demais participantes da cadeia comercial do produto, a apropriação de créditos sobre a aquisição dos produtos incluídos no regime, tendo em vista sua saída realizada com alíquota zero das contribuições.

A impossibilidade de que os revendedores (e não os fabricantes) dos produtos, sujeitos ao regime monofásico não fizessem *jus* ao crédito do PIS/COFINS em relação a aquisição destes itens, foi

amplamente discutido pelo STJ, que sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.093), fixou este entendimento.

Aduz que apesar de não constituir créditos, a incidência monofásica da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não é incompatível com a técnica do creditamento, visto que se prende aos bens e não à pessoa jurídica que os comercializa, que pode adquirir e revender conjuntamente bens sujeitos à não cumulatividade em incidência plurifásica, os quais podem lhe gerar créditos. O STJ fixou o entendimento de que não é possível a tomada do crédito relativo aos produtos adquiridos sob o regime monofásico quando destinados à revenda, uma vez que esta última operação não será tributada ou será tributada à alíquota zero.

A redação dos Convênios ICMS nº 199/2022 e 15/2023 (que de acordo com o artigo 49-D da Lei 7.014/1996, com redação dada pela Lei (BA) nº 14.527/2022, rege a forma e prazo do regime monofásico no Estado da Bahia) é mais abrangente e foi utilizada como fundamento à interpretação conferida pelas Autoridades Autuantes para lavratura do AI, vedando não apenas, o crédito sobre os bens adquiridos para revenda, mas inclusive os créditos vinculados à produção dos combustíveis sujeitos ao regime monofásico, como insumos e serviços adquiridos nesta etapa.

Ou seja, conquanto as mencionadas Cláusulas Décima Sétima estejam em conformidade com o Texto Legal no que tange à vedação ao crédito aplicável aos revendedores, a interpretação fiscal que foi conferida quando da lavratura do AI ora impugnado é a de que ela afasta a possibilidade de que os produtores possam se apropriar do crédito decorrente da produção dos combustíveis (tal como realizado pela Impugnante), o que, frisa, carece de fundamento jurídico, já que o regime de tributação monofásico é compatível com a não cumulatividade impositiva ao ICMS.

Assevera sobre o tema, que os artigos 19 e 20 da LC nº 87/96, dispõem expressamente sobre a necessidade de observância do princípio da não cumulatividade do ICMS. Também nesse sentido, o artigo 28 da Lei nº 7.014/1996 dispõe sobre a necessidade de observância da não cumulatividade do imposto no âmbito do Estado da Bahia, a autuação ora impugnada é o mais nítido exemplo de violação à lei estadual.

Entende que inexiste incompatibilidade entre a não cumulatividade do ICMS na cadeia econômica de cada insumo (princípio esse reproduzido na própria legislação baiana), e a incidência monofásica do tributo na saída do combustível da refinaria/produtora do combustível. Assim, deve ser respeitado o regime não cumulativo nas etapas antecedentes de circulação econômica dos insumos, ativos e transporte até a unidade de produção, que continua integralmente plurifásica (e, portanto, exige que se admita o creditamento), com a incidência monofásica do ICMS sobre o combustível que será comercializado pela refinaria/produtora na sequência, tal como realizado pela Impugnante. Sobre o mandatório respeito à regra da não cumulatividade mesmo nas hipóteses de incidência monofásica, cita a doutrina dos Professores Sacha Calmon Navarro Coelho e Mizabel Derzi.

Diz que a saída realizada pelos produtores de insumos é regularmente tributada, não estando abarcada pelas exceções à não cumulatividade (artigo 155, § 2º, inciso I, da CF/88) previstas na Constituição que se referem apenas, às operações contempladas com isenção ou não-incidência (artigo 155, § 2º, inciso II, da CF/88).

Ressalta que a EC nº 33/2001 foi cuidadosa ao afastar os dispositivos constitucionais incompatíveis com o regime monofásico - incluindo aí, a não incidência na saída interestadual de combustíveis -, não fazendo qualquer menção ao direito de créditos pelo contribuinte sujeito ao regime monofásico.

Sustenta que evidentemente, a LC nº 192/2022, também não traz qualquer dispositivo quanto à eventual vedação aos créditos, corroborando, assim, o equívoco da lavratura do Auto de Infração ora impugnado, que buscou amparo na disposição da Cláusula Décima Sétima dos Convênios

ICMS nº 199/2022 e 15/2023. Ora, na ausência de texto expresso, não cabe ao intérprete (no caso, as Autoridades Autuantes) criar norma!

Reitera que a sistemática monofásica – tão somente – concentra a exação em um determinado momento da cadeia, com vistas a conferir maior previsibilidade e simplificação tributárias. É, portanto, mera técnica de praticabilidade fiscal. Assim e por óbvio, a forma de tributação não tem o condão de alterar o direito explícito/textual à não-cumulatividade (ínsito ao ICMS), respaldado na legislação federal e estadual. O regime monofásico do imposto com o regime da substituição tributária são, portanto, regimes incompatíveis e inconfundíveis.

Tampouco pode se sustentar a equiparação entre os regimes monofásico do ICMS e o da substituição tributária com base no quanto disposto no parágrafo único da Cláusula Décima Segunda do Convênio CONFAZ nº 15/2023 (reproduzida no Convênio CONFAZ nº 199/2022), ao prever que o ICMS apurado no regime monofásico deverá ser lançado na apuração do ICMS-ST. Além de tratar exclusivamente acerca do preenchimento de obrigação acessória, o dispositivo citado, apenas evidencia a existência de um obstáculo instrumental, para que o produtor/importador se utilize de eventual saldo credor, decorrente ou não desta atividade, para compensação com o débito apurado no regime monofásico.

Isto porque, uma vez que o débito apurado no regime monofásico é escriturado na apuração do ICMS-ST, cria-se um óbice instrumental para que o produtor/importador realize a compensação do imposto com os créditos referentes às aquisições realizadas pelo produtor/fabricante, lançados na apuração das operações próprias.

Por outro lado, aduz que o entendimento de que a distinção entre tais regimes é corroborada pelo fato de que para o destaque do imposto no documento fiscal e escrituração nas obrigações acessórias não são utilizados os campos e procedimentos relativos ao ICMS-ST, sendo criados Códigos de Situação Tributária (“CST”) e campos próprios no documento fiscal para os participantes da cadeia de combustíveis. Com efeito, no documento fiscal, por exemplo, o valor do ICMS apurado no regime monofásico não é destacado no campo relativo ao ICMS-ST, mas sim, no novo campo “*Valor total do ICMS monofásico*”, sendo ainda adicionados os seguintes CST.

Menciona que o parágrafo único da Cláusula Décima Segunda do Convênio ICMS nº 199/2022 deixa claro, que o procedimento de lançamento da apuração do ICMS monofásico na apuração do ICMS-ST é transitório, enquanto não desenvolvida apuração própria do regime tributário monofásico.

Nessa toada, tem-se que o lançamento tributário ora impugnado, ao negar o direito de crédito sobre insumos ao produtor do combustível, acaba por violar as diretrizes que norteiam a apuração do ICMS, em especial o princípio da não-cumulatividade, o que enseja por si só, o cancelamento da autuação.

Para além de tal ponto, aponta haver outro aspecto importante que evidencia a ilegalidade do lançamento fiscal em discussão, fundamentado na “*suposta*” vedação ao crédito de ICMS pelo produtor (com relação aos insumos que utiliza em seu processo produtivo).

Explica que a Cláusula Quarta dos Convênios ICMS nº 199/2022 e 15/2023 prevê que na importação de combustíveis, o fato gerador único do ICMS é o desembarço, sem que haja cobrança na saída subsequente. Por esta sistemática, o importador de combustíveis não observará o efeito da cumulatividade do imposto, uma vez que nas etapas anteriores não houve incidência do ICMS. Por outro lado, para o produtor nacional que adquire insumos para produção do combustível, mantida a exigência fiscal tal como lançada, haverá incidência do imposto nas etapas anteriores sem possibilidade do crédito, tornando o produto nacional, inclusive, menos competitivo. Tal vedação faz com que não haja compatibilidade da interpretação adotada pelas Autoridades Autuantes com o teor do artigo 152 da CF/88, que veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecerem diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. Sobre o tema, cita o Supremo Tribunal Federal a respeito da

“a isonomia tributária e a vedação constitucional à discriminação segundo a procedência ou o destino de bens e serviços”. (ADI 3984, Min. Rel. Luiz Fux, DJE 23/09/2019).

Para além de tal exemplo, aduz que no julgamento do Tema STF nº 643 (Repercussão Geral), o STF protegeu os princípios constitucionais da isonomia tributária (artigo 150, inciso II, da CF/88) e da livre concorrência (artigo 170, “caput”, inciso IV, da CF/88), resguardando a competitividade da produção nacional. Quando da fixação da tese jurídica objeto do Tema STF nº 906 (também em sede de Repercussão Geral), mais uma vez o Supremo Tribunal Federal buscou manter um ambiente tributário igualmente competitivo para a indústria nacional.

Esclarece que tais julgamentos realizados pelo STF em sede de repercussão geral, conforme artigo 927, inciso III, do CPC/15, muito embora tenham tratado, respectivamente, de resoluções das temáticas da incidência do IPI nas operações de importação de veículos automotores por pessoa natural para uso próprio (Tema nº 643 da RG) e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno (Tema nº 906 da RG), apontam para a importância dos princípios da isonomia e da livre concorrência.

Por fim, pontua, ainda, que a produção de combustíveis não ocorre tão somente, a partir da atividade das refinarias de petróleo, das CPQ (“Centrais de matérias-primas petroquímicas”) ou dos Formuladores de Combustíveis. Ela é tão somente a etapa final do processo produtivo.

Para que se chegue ao processo de produção de combustíveis propriamente dito, há uma importante cadeia anterior, em que são produzidos insumos, produtos intermediários, consumida energia, bem como realizado o transporte destes elementos, todas etapas sujeitas ao ICMS e que propiciam créditos aos agentes produtores (refinarias, CPQ e formuladores).

Desta forma, ao concentrar a cobrança do imposto nos produtores de combustíveis como a Impugnante, o que se tem é a aplicação do regime monofásico a partir desta etapa. No entanto, em relação às etapas anteriores, o regime de tributação do imposto é o ordinário, sendo completamente descabida a vedação do crédito pelo Estado da Bahia. Esta inclusive é a sistemática observada no PIS e na COFINS. Sobre a matéria cita Soluções de Consulta COSIT 184/2019 e nº 23/2020.

Frisa que, além de determinar que o ICMS “será não cumulativo” (artigo 155, § 2º, inciso I, da CF/88), em observância e reforço ao seu artigo 146, inciso III, a Constituição Federal reservou à lei complementar “disciplinar o regime de compensação do imposto”, nos termos do artigo 155, § 1º, inciso XII, alínea ‘c’.

Ressalta que os Convênios CONFAZ ICMS jamais poderiam restringir o conteúdo da não cumulatividade do ICMS previsto constitucionalmente, sendo que, na verdade, nem mesmo a lei complementar poderia afastar a não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente. Sobre o tema cita jurisprudência do STF.

Desse modo, entende restar evidenciado que os Convênios ICMS nº 199/2022 e 15/2023 – os quais vedariam o direito de crédito da Impugnante – são eivados de violação ao artigo 56 do Código Tributário do Estado da Bahia.

A violação a tal dispositivo se evidencia a partir do momento que os Convênios aplicados não mais respeitam a competência outorgada ao CONFAZ, adentrando matéria própria de lei complementar, motivo adicional a ensejar o cancelamento do AI, sendo que a pertinência de tal fundamento se revela pelo fato de que a Cláusula Décima Sétima dos Convênios ICMS nºs 199/2022 e 15/2023 são atualmente, objeto de questionamento pelos contribuintes no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.397, que aguarda julgamento perante o STF, e cuja conclusão com relação a tal fundamento poderá vir a ser transposta para a presente discussão.

Em razão da acusação fiscal formulada pelos Autuantes de inadimplemento de ICMS, houve o lançamento de multa no patamar de 60% do imposto supostamente não pago. Repete o enquadramento legal, para apontar que o dispositivo indicado como supostamente infringido não

representa capituloção adequada a justificar a penalidade imposta, já que a autuação é fundamentada, também no artigo 49-D da Lei nº 7.014/1996, não se adequando ao texto do dispositivo que indica “*infração diversa das previstas nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal*”.

Em que pese tal motivo por si só ser suficiente para se afastar a penalidade que lhe foi imputada, pelas razões expostas nos tópicos anteriores da defesa, não há que se falar, no caso presente caso, em ausência de recolhimento do ICMS, de forma que, afastada a exigência do imposto, tampouco há que subsistir a exigência de toda e qualquer penalidade, razão pela qual, também deverá ser cancelado o AI neste ponto.

Requer, desde já, caso assim entenda os Julgadores, a baixa dos autos em diligência para exame dos documentos acostados, tudo a melhor subsidiar o entendimento dos Julgadores Administrativos. Esclarece, ainda, que permanece à inteira disposição para fornecimento de quaisquer outras informações e documentos adicionais, de forma a viabilizar a análise conjunta de seus livros, registros, controles, etc.

Diante do exposto, vem, perante essa Junta, requerer:

- (i) no recebimento da Impugnação, seja reconhecida a conexão entre os Autos de Infração nº 2975150010/24-9, 2975150012/24-1 e 2975150011/24-5, e determinada a tramitação conjunta destes processos administrativos, evitando-se decisões conflitantes;
- (ii) que seja reconhecida a nulidade do AI impugnado, considerando os vícios expostos;
- (iii) que seja cancelado o AI impugnado (imposto, multas de qualquer natureza, juros de mora e demais encargos), integral ou parcialmente, em virtude dos fundamentos expostos, com o arquivamento do processo administrativo instaurado.

A dupla de Autuantes presta informação fiscal fl. 137/143. Diz que ao final da referida ação apurou-se crédito de ICMS em favor da Fazenda Pública do Estado da Bahia, tendo sido efetuado o lançamento de ofício que ora se discute. Sintetiza os argumentos defensivos.

Afirma que, em razão de eventual repercussão recíproca do resultado do julgamento nestes autos de infração (2975150010/24-9, 2975150012/24-1 e 2975150011/24-5), concorda que seja reconhecida a conexão entre eles.

Assevera que não há razão em se aplicar nulidade ao auto de infração, por estar perfeitamente descrita a legislação que foi descumprida e a respectiva penalidade aplicada. O artigo 49-D instituiu o regime de tributação monofásico de que trata a Lei Complementar 192/22, na forma e prazos definidos pelos Convênios celebrados pelo Estado da Bahia. Tanto que o contribuinte demonstrou o pleno entendimento da autuação na sua defesa apresentada.

Explica que o ICMS monofásico instituído no Estado da Bahia pela Lei 7.014/96, artigo 49-D, conforme o artigo 1º da Lei Complementar 192/22, incide uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, com os combustíveis elencados no art. 2º entre eles, a *gasolina, GLP e Etanol anidro combustível*. Na forma e prazo definidos nos Convênios ICMS 199/22 e 15/23, nas Cláusulas Décima Sétima, determina que em face das características do regime de *tributação monofásica*, este é incompatível com o regime geral de apuração do imposto, ficando vedada a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas de *GLP, Gasolina A e EAC* qualquer que seja a sua natureza.

Esclarece que o contribuinte lançou os valores devidos a título de *ICMS Monofásico* total a débito, nos ajustes na apuração do ICMS, sem o respectivo recolhimento nos meses de outubro a dezembro/2023, fevereiro e abril de 2024 e parcialmente, em janeiro, março, maio e junho de 2024. Os valores a recolher são apurados pelo *SCANC – Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis* informado pelo contribuinte no *Anexo VI-M – Demonstrativo do Recolhimento do ICMS Tributação Monofásica* levando em consideração os repasses, deduções ocorridas no período.

Reproduz o enquadramento da multa aplicada, explicando que a penalidade faz referência a falta de pagamento pelo descumprimento de obrigação tributária principal, fato bem descrito na infração capitulada. Constata que o contribuinte em sua defesa, faz uma análise do arcabouço legal que envolve o ICMS Monofásico, descrevendo de maneira precisa as características do imposto.

Frisa que a legislação de regência utilizada na autuação, não restringe o princípio da não cumulatividade do ICMS, visto a criação de um novo sistema de apuração do imposto em uma única fase, em que se apura e recolhe, eliminando todas as fases antecedentes e posteriores. Há de se observar, que ao desenvolver a tributação monofásica o sistema teve como primazia manter a mesma carga tributária, não majorando os valores cobrados. Ou seja, considerou todos os impactos, inclusive o da não cumulatividade.

Esclarece que a LC 192/22 em seu art. 1º, determina a incidência única do ICMS dos combustíveis listados no seu art. 2º. Portanto, o ICMS é monofásico, só é tributado em um único momento, e não há o que se falar de cumulatividade pretérita ou para frente, se trata de um novo regime de tributação. A Cláusula Décima Sétima do Convênio 15/23, assim preconiza: “Em face das características do regime de tributação monofásica, incompatível com o regime geral de apuração do imposto, fica vedada a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas de *Gasolina A e EAC* qualquer que seja a sua natureza, cabendo ao contribuinte promover o devido estorno na proporção das saídas destes produtos.”

Portanto, se trata de um novo regime de tributação, onde inclusive, é vedado a apropriação de créditos das operações antecedentes às saídas de *gasolina/GLP*. Logo, o contribuinte não poderia ter se creditado do valor do ICMS monofásico caracterizando falta de recolhimento do imposto.

Sobre a alegada violação à reserva de Lei Complementar e violação ao artigo 56 do CTE/BA, diz que não ocorre esta violação, tendo em vista que a Lei Complementar 192/22, em seu artigo 1º, prevê a incidência do imposto em uma única vez.

Ressalta que não há razão para o cancelamento da penalidade aplicada, tendo em vista que ela descreve a situação ocorrida, ou seja, a falta de cumprimento da obrigação principal que ocorreu pelo não pagamento do ICMS Monofásico.

Conclui que após as considerações relatadas, não há alteração do auto de infração. E que se faça, como é de costume no CONSEF, a justiça que a sociedade espera da Administração Pública.

Cabe registrar, na sessão de julgamento, a presença do patrono do Autuado, Dr. Vanderlei de Souza Júnior, OAB/SP 329.012, que realizou a sustentação oral.

VOTO

O Autuado suscitou nulidade do presente Auto de Infração, alegando deficiência da fundamentação legal adotada para justificar a acusação fiscal formulada e na descrição circunstanciada do fato punível, cerceamento de defesa do contribuinte. Disse que o Auto de Infração foi lavrado, com a indicação de suposta infringência ao artigo 49-D da Lei 7.014/1996, além de menção às Cláusulas dos Convênios ICMS CONFAZ nº 199/2022 e 15/2023. Afirmou que o dispositivo legal mencionado, apenas instituiu o regime da tributação monofásica do ICMS nas operações com combustíveis, na forma e prazo a serem definidos em Convênios ICMS. Já com relação aos Convênios ICMS citados, o enquadramento legal da autuação se deu, com fulcro nas Cláusulas Primeira à Quarta, as quais, dispõem em linhas gerais, sobre a incidência monofásica do ICMS sobre combustíveis e sua respectiva alíquota, contribuintes e fatos geradores.

Apresentou entendimento, que exatamente por sua generalidade, os dispositivos que embasam a autuação não convergem com a conduta supostamente praticada descrita no relato da infração, Aduziu que a ausência de indicação de dispositivo adequado da legislação estadual na fundamentação legal resulta em falta de segurança jurídica, e, por consequência, em vício de

nulidade do lançamento, por violação ao quanto disposto no artigo 142 do CTN, caracterizando, assim, a nulidade por vício material, com fundamento em violação ao artigo 39, do RPAF/1999.

Após analisar as peças componentes do presente PAF, verifico que os aspectos formais da infração registrada pela fiscalização foram devidamente atendidos e a irregularidade apurada está formalmente caracterizada, tendo o Autuado tomado ciência de que seria fiscalizado, conforme Termo de Início de Fiscalização, documento fl.07, Termo de Ciência do auto de infração fl.12, com o recebimento dos demonstrativos que dão suporte a autuação, documento fl.10.

Dessa forma, analisando os termos constantes na peça defensiva, concluo pela rejeição das nulidades arguidas pelo autuado, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; não foram cometidos erros pelos Autuantes na apuração do imposto devido, e ainda que tivesse ocorrido equívocos no enquadramento legal da irregularidade apurada, não poderiam ser aproveitados como arguição de nulidade, nos termos do art. 19 do RPAF/99, que estabelece que a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

Assim, foi oportunizado ao defendant o contraditório e a ampla defesa, sem qualquer cerceio ao seu direito constitucional. Ademais, pelo teor de sua defesa, constata-se claramente, que entendeu do que foi acusado, citando inclusive dados do levantamento fiscal para rebater a irregularidade apurada.

Observo que no Auto de Infração contém um campo destinado à descrição do cometimento da irregularidade apurada, o enunciado principal determinando o fulcro da autuação. Ainda contém um campo denominado “*descrição dos fatos*”, que se destina à especificação das circunstâncias que envolvem os fatos apurados, ou seja, neste campo são informados os dados acessórios ou prestadas as informações complementares que esclarecem os motivos da autuação fiscal complementando o enunciado principal constante no campo “*infração*”.

No presente Auto de Infração, consta na descrição dos fatos que o Autuado compensou o valor devido com os créditos de ICMS apurados no mesmo período, o que não é permitido pela legislação vigente, considerando que no regime de apuração do ICMS monofásico, o ICMS incide uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com *gasolina e etanol anidro combustível*. Também foi citado que de acordo com a Cláusula Décima Sétima do Convênio ICMS 15/2023, em face das características do regime de tributação monofásica, incompatível com o regime geral de apuração do imposto, fica vedada a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas de *Gasolina A e EAC* (etanol anidro combustível), qualquer que seja a sua natureza, cabendo ao contribuinte promover o devido estorno na proporção das saídas destes produtos.

Na Impugnação apresentada, o autuado afirmou, que o Convênio ICMS nº 15, publicado em 06/04/2023, que versa sobre operações envolvendo gasolina e etanol anidro combustível (justamente em decorrência do artigo 49-D da Lei (BA) 7.014/96, redação dada pela (Lei (BA) nº 14.527/22), é mencionado no relato da infração combatida, mas especificamente a sua Cláusula Décima Sétima. Constatou que essa afirmação revela que o Defendente entendeu a acusação fiscal, e a legislação constante na descrição dos fatos.

O presente Auto de Infração foi efetuado sob o comando de Ordem de Serviço, não se constatou motivo para se entender que houve cobrança em duplicidade, não se constatou qualquer prejuízo ao Defendente, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O autuado tomou conhecimento de todos os lançamentos efetuados, conforme se pode perceber nas alegações defensivas, inexistindo presunção de fatos, e o Defendente tem condições de

acompanhar normalmente o deslinde de todas as questões suscitadas na Impugnação apresentada. A descrição dos fatos e dispositivos regulamentares constantes no Auto de Infração indicam que a autuação fiscal trata de ICMS Monofásico.

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, se encontram os requisitos essenciais na lavratura do auto de infração nos termos do art. 39 do RPAF/99.

Nesse cenário, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração. Encontram-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18, do RPAF/BA, para que se decrete sua nulidade.

O Impugnante pediu, que caso assim entendam os Julgadores, a baixa dos autos em diligência para exame dos documentos acostados, tudo para melhor subsidiar o Julgamento Administrativo. Fica indeferido o pedido, com base no art. 147, inciso I, “a”, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência, em vista das provas produzidas nos autos.

O defendant apontou a necessidade de *Reconhecimento de Conexão* e julgamento conjunto dos PAF nº 2975150010/24-9, 2975150012/24-1 e 2975150011/24-5, ante a similaridade da matéria ora apreciada e identidade dos sujeitos da obrigação tributária.

Sobre este pleito, informo que, apesar de não haver previsão de conexão, no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal/RPAF/99 do estado da Bahia, os PAFs indicados foram distribuídos pelo CONSEF para esta 3ª Junta de Julgamento Fiscal, encontrando-se em fase de instrução processual, os de nº 2975150010/24-9 e 2975150011/24-5. Portanto, inexiste possibilidade de serem exaradas decisões conflitantes conforme receia o autuado.

Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata de falta de recolhimento do ICMS Monofásico nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de outubro a dezembro de 2023 e janeiro a junho de 2024. De acordo com a *Descrição dos Fatos*, “o contribuinte não realizou o pagamento do ICMS referente as operações de venda de gasolina sob o regime monofásico de apuração, destinadas ao estado da Bahia, procedendo lançamento a débito destes valores como ajuste na apuração do ICMS a recolher, sob o título de “compensação do ICMS monofásico”. Portanto compensou o valor devido com os créditos de ICMS apurados no mesmo período, o que não é permitido pela legislação vigente”.

O Defendente não contestou os dados numéricos do levantamento fiscal e demonstrou conhecimento quanto à matéria em questão. Disse que a Cláusula Décima Sétima do Convênio nº 15/2023 veda a apropriação de créditos referentes as operações e prestações antecedentes à saída da “Gasolina A e EAC”, indicando a necessidade de estorno dos créditos, na proporção da saída de tais produtos. Apresentou o entendimento de que, embora a Cláusula Décima Sétima do Convênio nº 15/2023 esteja em conformidade com o Texto Legal, no que tange à vedação ao crédito aplicável aos revendedores, a interpretação fiscal que foi conferida quando da lavratura do AI ora impugnado é a de que ela afasta a possibilidade de que os produtores possam se apropriar do crédito decorrente da produção dos combustíveis (tal como realizado pela Impugnante), o que, frisa, carece de fundamento jurídico, já que o regime de tributação monofásico é absolutamente compatível com a não cumulatividade impositiva ao ICMS.

Afirmou que inexiste incompatibilidade entre a não cumulatividade do ICMS na cadeia econômica de cada insumo (princípio esse reproduzido na própria legislação baiana), e a incidência monofásica do tributo na saída do combustível da refinaria/produtora do combustível.

No seu entendimento, deve ser respeitado o regime não cumulativo nas etapas antecedentes de circulação econômica dos insumos, ativos e transporte até a unidade de produção, que continua integralmente plurifásica (e, portanto, exige que se admita o creditamento), com a incidência monofásica do ICMS sobre o combustível que será comercializado pela refinaria/produtora na sequência, tal como realizado pelo Impugnante.

Gostaria de ressaltar, que não se discute aqui, a não cumulatividade do ICMS, como colocado na peça defensiva, mas a falta de pagamento do ICMS referente as operações de venda de *gasolina e etanol anidro combustível* sob o regime monofásico de apuração.

Observo que o Regime de Tributação Monofásica, estabelece a obrigatoriedade de o Contribuinte apurar antecipadamente o montante devido do tributo e efetuar o pagamento desse tributo “*em lugar*” do contribuinte final. Nesse caso, a sujeição passiva recai sobre uma pessoa diferente daquela que possui relação pessoal e direta com a situação descrita em lei como fato gerador do tributo.

A tributação incide diretamente no fabricante ou importador, e todos os demais componentes da cadeia de fornecimento ficam desobrigados de efetuar o pagamento do imposto. Portanto, não comporta outros métodos elucidativos e não necessita de maiores esforços de interpretação para compreender como se deve calcular o ICMS no regime de tributação monofásica, incompatível com o regime geral de apuração do imposto, e não é permitida a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas de *Gasolina A e EAC* (etanol anidro combustível). Para melhor entendimento das condições estabelecidas na legislação, vale reproduzir dispositivos legais pertinentes à matéria aqui tratada.

Convênio ICMS 12/2023: Dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

Cláusula Primeira: O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com gasolina e etanol anidro combustível. [...] Cláusula décima sétima. Em face das características do regime de tributação monofásica, incompatível com o regime geral de apuração do imposto, fica vedada a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas de Gasolina A e EAC qualquer que seja a sua natureza, cabendo ao contribuinte promover o devido estorno na proporção das saídas destes produtos.

O Decreto nº 22.056 de 29 de maio de 2023 (Publicado no Diário Oficial de 30/05/2023): Recepiona o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com combustíveis.

Art. 1º - Fica recepcionado o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, instituído pelo art. 49-D da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 14.527, de 21 de dezembro de 2022.

Por sua vez, a Lei nº 7.014/96, assim estabelece:

Art. 49-D. Fica instituído o regime de tributação monofásica do ICMS nas operações com combustíveis, de que trata a Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022, na forma e prazo definidos em Convênio ICMS celebrado no âmbito do CONFAZ.

O Defendente alegou, ainda, que o débito apurado no regime monofásico escriturado na apuração do ICMS-ST, cria-se um óbice instrumental para que o produtor/importador realize a compensação do imposto com os créditos referentes às aquisições realizadas pelo produtor/fabricante, lançados na apuração das operações próprias.

Disse que o lançamento tributário ora impugnado, ao negar o direito de crédito sobre insumos ao produtor do combustível, acaba por violar as diretrizes que norteiam a apuração do ICMS, em especial o princípio da não-cumulatividade, o que impõe o cancelamento da autuação.

Insistiu que em alguns dispositivos, os Convênios – notadamente os Convênios ICMS nº 15/2023 e 199/2022, mencionados pelas Autoridades Fiscais para fundamentar a acusação fiscal - extrapolaram as determinações da lei federal e da legislação baiana (pautadas nos limites constitucionais definidos).

Vale salientar, que em relação ao lançamento, há uma dependência absoluta da atividade da Fiscalização à lei, de modo que não pode o Auditor Fiscal agir livremente, não pode dispensar o tributo, do mesmo modo que não pode cobrá-lo sem que seja devido ou exigí-lo de forma não prescrita na legislação. Portanto, o tributo é indisponível, a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, e a Autoridade Administrativa dela incumbida não tem a faculdade de exercitá-la, ou não, a seu critério. É obrigada a exercitá-la sempre que no mundo fenomênico se configurar a situação na qual o lançamento é cabível.

Por outro lado, este Órgão não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como, não lhe cabe competência para decretar a inconstitucionalidade de seus dispositivos, em conformidade com o inciso I, do art. 167, do RPAF-BA/99.

O Defendente concluiu que, seja em razão de violar o princípio da não-cumulatividade respaldado na legislação complementar e estadual, seja em razão de não prestigiar a isonomia tributária, e, inclusive, por representar violação ao artigo 1º do CTE/BA e dos artigos 1º e 2º do RPAF/BA que dispõem sobre a subsunção do processo administrativo fiscal e do contencioso estadual baiano às disposições da Constituição Federal e de Lei Complementar, bem como ao Princípio da Legalidade, entre outros, afirma que não subsiste a acusação fiscal formulada pelo AI impugnado, de maneira que deverá ser cancelado.

Não acato as alegações defensivas, considerando que, em relação ao direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, o contribuinte deve observar o que preceitua a legislação tributária, em especial o RICMS-BA/2012 e a Lei 7.014/96, e o levantamento fiscal foi efetuado de acordo com os limites ou condições para utilização de créditos fiscais, em dispositivos estabelecidos na legislação, mencionados neste voto.

Observo que a boa-fé do Defendente não é capaz de elidir a acusação fiscal considerando que, nos termos do artigo 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

Neste caso, constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo e a responsabilidade pelo cometimento de infração não depende da intenção do agente ou beneficiário, bem como, da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato. Entendo que está demonstrado o cometimento da infração imputada ao Autuado e a insuficiência de elementos probatórios acostados aos autos pela Defesa.

Nos moldes como foi apurada e descrita a infração, é correta a acusação fiscal, ficando caracterizado que o lançamento foi efetuado de acordo com as normas que regem a matéria tratada na autuação fiscal. Mantida a exigência fiscal do presente lançamento.

O Defendente contestou o lançamento da multa no patamar de 60% do imposto, alegando que o dispositivo indicado como supostamente infringido, não representa capitulação adequada a justificar a penalidade imposta.

Em relação à multa, sua aplicação é consequência da falta de recolhimento do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração. Neste caso, está correto o percentual da multa (60%), conforme estabelece o art. 42, incisos II, “f” da Lei 7.014/96, e como já mencionado anteriormente, este Órgão Julgador não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como, não lhe cabe competência para decretar a constitucionalidade de seus dispositivos, em conformidade com o inciso I, do art. 167, do RPAF BA/99.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297515.0012/24-1, lavrado contra **BRASKEM S.A.** devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 371.398.211,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “f”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

sala virtual das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR